



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0030396-14.2015.8.16.0001

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030396-14.2015.8.16.0001 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTE: _____

REC. ADESIVO: _____

APELADOS: _____ E _____

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA EM SHOW COM FRATURA DE TORNOZELO. EVENTO ORGANIZADO E REALIZADO PELA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

APELAÇÃO DA R É (1) : PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATORIO QUE EVIDENCIA A QUEDA SE DEU RAZÃO DE TROPEÇO EM FIOS SOLTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE RECONHECIDA. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. PROVAS QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA DE CICATRIZ DE MAIS DE 7 CM NO TORNOZELO DA AUTORA . SENTENÇA MANTIDA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DA AUTORA (0 2). PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO QUANTO AO DANO MORAL. VALOR FIXADO AQUÉM DO RAZOÁVEL PARA COMPOR A DOR E SOFRIMENTOS CAUSADOS EM FACE DO ACIDENTE. MAJORAÇÃO DETERMINADA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS ESTÉTICOS. NÃO

*ACOLHIMENTO. VALOR ADEQUADO LEVANDO-SE EM CONTA O LOCAL, A
EXTENSÃO E APARÊNCIA LINEAR DA CICATRIZ. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030396-14.2015.8.16.0001 da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante T4F ENTRETENIMENTO S/A e Recorrente Adesivo KARINA DEANE MONTEIRO SZATKOVSKI.

I – _____ ajuizou a presente ação de indenização por Danos Morais e Estéticos em face de _____ S/A, alegando, em síntese, que: em 28/03/2015 compareceu ao festival de música “Lollapalooza” realizado pelo réu no Autódromo de Interlagos em São Paulo/SP; durante o show da banda “Robert Plant (atração principal do dia), estava gravando um vídeo da música preferida no celular, quando um dos cabos do equipamento de cobertura oficial do evento, até então solto no chão, foi erguido inadvertidamente em meio à multidão; o referido cabo enroscou em seu pé esquerdo e veio a derrubá-la bruscamente, destacando que o local do acidente era rota para a saída de emergência; tratando-se de relação de consumo, era obrigação do réu zelar pela segurança e bem estar dos consumidores nas dependências do local do evento; ao negligenciar a instalação e a disposição dos equipamentos de sua equipe particular de cobertura, o réu incorreu em falha na prestação dos serviços, devendo responder objetivamente pelos causados a autora; em razão da queda foi acometida de dor intensa no tornozelo esquerdo e foi levada até o ambulatório da festa, onde não havia médico presente; após cerca de 30 minutos apareceu um médico que imobilizou sua perna com uma tala e a colocou na ambulância para ser encaminhamento hospitalar, oportunidade em requereu ao motorista que fosse encaminhada para um hospital conveniado do seu plano de saúde, o que foi ignorado e acabou sendo encaminhada para o _____; após 05 horas de espera no corredor do hospital, constatou-se que a fratura da sua fíbula esquerda e a necessidade de cirurgia; foi operada no _____, tendo sido implantada uma placa e 06 parafusos de titânio no tornozelo, o que até hoje lhe causa dor, inchaço e desconforto; durante a recuperação ficou 01 e meio com a perna totalmente imobilizada e após foi submetida a mais de 01 mês de sessões de fisioterapia e uso de bota ortopédica; ficou afastada de sua atividade profissional de aeromoça por quase quatro meses e no seu retorno teve que refazer o treinamento para novatos; foi obrigada a cancelar a viagem de férias prevista para maio/2015; os fatos lhe causou abalo moral, passível de reparação; a cirurgia deixou uma cicatriz enorme no tornozelo, caracterizado como dano estético em região altamente perceptível; é possível a cumulação de dano moral e dano estético.

Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, nos valores sugeridos de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma.

A ré _____ S/A apresentou contestação (mov.35.1- 1º Grau) requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à seguradora _____. No mérito, alegou, em síntese, que: para a realização do festival “Lollapalooza”, obteve todas as autorizações e alvarás cabíveis, tanto é que o próprio Corpo de Bombeiros concedeu Auto de Vistoria atestando que o local do evento estava em perfeitas condições para receber o público; apresentou aos órgãos competentes todos os documentos exigidos, dentre eles, o contrato de assistência médica firmado com a empresa _____, cujo objeto era prestação de serviços médicos emergenciais, incluindo ambulâncias e postos médicos montados com profissionais devidamente



habilitados e equipados com a aparelhagem e medicação necessária para a efetiva prestação dos serviços, conforme as exigências da legislação vigente e órgãos competentes; a autora foi imediata e corretamente atendida no posto médico montado no evento às 20:17 do dia 28 de março de 2015, conforme registrado pela empresa Prevent Senior; o tombo levado pela autora ocorreu por sua culpa exclusiva, uma vez que estava distraída no momento em que caiu durante o show; não haviam cabos soltos no chão ou erguidos; todos os cabos estavam presos de forma adequada e segura, consoante se verifica das fotos juntadas nos autos; não houve qualquer outro registro de acidente no evento decorrente dos supostos cabos soltos ou erguidos; o fato de existir uma fiação presa no chão do local não significa negligência da ré, visto que se trata de uma prática comum em eventos que dependam de fiação para interligar todos os equipamentos necessários para a realização do show; a foto juntada pela autora é do dia posterior a realização do evento, quando já haviam desmontados todos os equipamentos; a fiação é presa no chão por meio de uma capa extremamente firme e grossa de cor amarela, sendo impossível alguém enroscar o pé nos fios; a simples foto do local não comprova que a autora realmente tenha caído naquele lugar; o ônus de demonstrar como ocorreu o tombo incumbe à autora, porquanto se trata de fato constitutivo da relação jurídica alegada, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil; ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus probatório não pode ser invertido conforme estabelece o art. 6º, VIII do CDC, em razão da inexistência de verossimilhança das alegações da autora e hipossuficiência probatória em relação ao fato que milita em favor da ré; não há qualquer prova nos autos de que a ré tenha concorrido ou dado causa a qualquer lesão extrapatrimonial à autora; o cancelamento da viagem de férias programadas há mais de um ano pela autora e a dificuldade de requerer a concessão do benefício previdenciário não são capazes de causar danos irreparáveis, porquanto se tratam de situações comuns do dia a dia; não se vislumbra ocorrência de dano estético passível de indenização, uma vez que a pequena cicatriz causada na autora sequer é visível; pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial e, no caso de eventual indenização, que o montante seja fixado em valor módico e razoável. A parte autora apresentou impugnação à contestação (mov. 39.1- 1º Grau).

Em decisão saneadora, foi determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, fixados os pontos controvertidos e determinado a produção da prova oral e pericial para aferir a existência de dano estético (mov. 49.1 – 1ºGrau).

A autora _____ opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora (mov. 39.1 e 58.1 – 1ºGrau). Pela decisão de mov. 60.1- 1º Grau, o Juízo “a quo” acolheu os embargos de declaração da autora tão somente para análise e indeferimento do pedido de denúncia à lide.

A parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 60.1-1º Grau, ao qual foi negado provimento (mov. 80.1 e 130.1- 1º Grau).

Foi apresentado o laudo pericial (mov. 122.2 e 140.1– 1ºGrau). Em audiência de instrução, foram ouvidas a partes e as testemunhas (mov. 192.1/231.2 – 1ºGrau).

Apresentadas as alegações finais (mov. 259.1 e 263.1 – 1ºGrau), o Juízo “a quo” julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para o fim de: *“a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte requerente, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPD-I a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos estéticos à parte requerente, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela média do*

INPC/IGPD-I a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em razão da sucumbência mínima da autora, condenou “a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo dos profissionais e o grau de complexidade da matéria, atendendo ao disposto no artigo 85, §2º, i a iv, do Código de Processo Civil. ”

Inconformado, a ré _____ interpôs recurso de apelação (mov.288.1-1º grau), alegando, em síntese, que não há provas nos autos que demonstrem a falha na prestação de serviço em razão da existência de fios/cabos no local do evento sem a devida proteção aos consumidores. Sustenta que as imagens juntadas nos mov. 35.1 e 263.1 demonstram que os cabos utilizados no evento estavam devidamente encapados com uma estrutura chamada “passa cabo” e sinalizados com a cor amarela para que todos pudessem enxergá-los. Afirma que os depoimentos prestados pela representante da apelante e pela testemunha, Sr. _____, confirmam que não havia qualquer cabo solto no espaço do evento que pudesse ensejar a queda da apelada. Assevera que foram emitidas todas as autorizações cabíveis para realização do evento, tais como Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e Alvará da Prefeitura atestando que o local estava em perfeitas condições para receber o público. Argumenta que, se houvesse alguma irregularidade, como, no caso, fios soltos, não teria conseguido obter os alvarás para realização do evento, porquanto este é um dos pontos observados para a concessão da licença. Ressalta que restou perfeitamente comprovado através de prova documental e oral produzida nos autos que os cabos estavam encapados e presos ao chão. Afirma que é desnecessária e desarrazoada a apresentação de uma foto para cada um dos cabos do evento, uma vez que, através do AVCB e Alvará da Prefeitura, foi atestada a situação regular e segura do evento.

Alega que o fundamento utilizado na r. sentença no sentido de que não se pode presumir que as fotos juntadas nos autos pela apelante foram tiradas no dia do evento tratado na inicial beira ao absurdo, pois questiona a sua boa-fé. Defende que, a magistrada sentenciante, de forma contraditória, entendeu que a apelada constituiu prova mínima de seu direito ao se basear numa fotografia do local do evento, na qual também não é possível verificar se diz respeito ao dia do evento e ao local onde a apelada supostamente teria caído. Sustenta que a magistrada sentenciante atribuiu maior peso probatório às provas produzidas pela apelada. Assenta que o tombo levado pela apelada decorre de sua culpa exclusiva. Afirma que, após o acidente, foi prestada total assistência médica à apelada, que foi medicada no local e, posteriormente, transferida de ambulância ao hospital mais próximo ao local do evento. Defende que não há que se falar em reparação por dano moral, uma vez que não restou comprovado o cancelamento da viagem programada da apelada, tampouco a dificuldade para requerer a concessão do benefício previdenciário. Argumenta que, apesar da existência de cicatriz no tornozelo esquerdo da apelada no tamanho de 7cm, tal fato não se mostra passível de indenização, eis que, conforme concluiu o laudo pericial, não houve deformidade física permanente. Se este não for o entendimento, requer a redução do *quantum* indenizatório, em atenção aos princípios das proporcionalidade e razoabilidade.

Por sua vez, a autora _____ recorreu adesivamente (mov. 296.1- 1º Grau) visando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, ao argumento de que o valor fixado não é suficiente para reparar o dano sofrido e reeducar a empresa apelada evitando a reincidência na prática



ilícita. Pretende a majoração do valor arbitrado à título de danos morais e estéticos para, no mínimo, R\$30.000,00 e R\$15.000,00, respectivamente. Houve apresentação de contrarrazões pelas partes, (mov.294.1 e 299.1- 1º Grau), tendo cada parte pugnado pelo desprovimento do recurso interposto pela outra.

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, os recursos devem ser conhecidos.

De início, considerando que as matérias alegadas no recurso interposto pela ré _____ S/A se confundem em medida significativa com o alegado no recurso de apelação interposto pela autora _____, na medida em que um recurso visa a exclusão da condenação e a minoração da verba indenizatória e o outro a sua majoração, ambos serão apreciados concomitantemente.

A ré pugna pelo provimento do recurso para o fim de excluir a condenação ao pagamento de qualquer indenização à autora (seja moral ou estético), com a inversão das verbas de sucumbência, ao argumento de que não existiu qualquer tipo de conduta ilícita de sua parte. Por outro lado, em síntese, defende a inocorrência de dano moral e dano estético. Por fim, no caso de manutenção da condenação, requer alternativamente a redução dos valores fixados a título de danos morais e estéticos, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não constituir enriquecimento sem causa da apelada. Sem razão, contudo.

Em que pese os argumentos da apelante, a sentença não comporta reparo no tocante ao seu dever de indenizar os danos morais pleiteados pela autora, uma vez que o Juízo *a quo* bem analisou as alegações das partes e as provas por elas produzidas, conferindo justa solução ao litígio.

Inicialmente deve ser destacado que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública insertas no Código de Defesa do Consumidor.

Tal análise não merece mais delongas, uma vez que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor restou definida na decisão de saneamento do processo (mov.47.1- 1º grau), inclusive com inversão do ônus da prova, e não foi objeto de insurgência pela ré.

Partindo-se desta premissa e considerando que a responsabilidade dos fornecedores de serviços é objetiva – independe da prova de dolo e culpa - competia à apelante fazer prova de que não houve falha na prestação dos serviços, notadamente que o serviço ofertado oferecia a segurança esperada pelo consumidor, e/ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §§ 1º e 3º, do CDC), ônus do qual não se incumbiu. Pois bem.

Constitui fato incontroverso que a autora sofreu queda no evento denominado “Lollaapalooza”, o qual foi organizado/realizado pela ré, ora apelante, e fraturou o tornozelo esquerdo. Incontroverso, ademais, que por conta do acidente – e em consequência dos ferimentos dele resultantes -, a autora necessitou submeter-se a procedimento cirúrgico, com implantação de placa e parafusos de titânio, e passou a receber auxílio previdenciário.



Neste aspecto, tais fatos não foram negados pela apelante na contestação apresentada (mov. 35.1). Pelo contrário, ela própria apresentou relatório de atendimento médico emergencial prestado à autora por ocasião do evento (mov. 35.7).

Ao revés do que pretende fazer crer a apelante, a magistrada sentenciante não partiu de premissa equivocada, porquanto o acervo probatório constante dos autos indica a relação de causalidade entre os fios/cabos soltos e a queda sofrida pela consumidora, motivo pelo qual, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos decorrentes do evento.

Por outro lado, a tese de culpa exclusiva da consumidora não se sustenta, porquanto a apelante não comprovou que no local onde ocorreu a queda da autora os fios/cabos estavam adequadamente protegidos e cobertos com “passa cabo” de cor amarela, para fácil visualização aos que ali transitavam, de modo que o acidente teria ocorrido por descuido da consumidora.

A despeito do esforço argumentativo da procuradora da apelante, no local onde a autora afirma que ocorreu sua queda, o qual está devidamente destacado na foto anexa no corpo das contrarrazões (mov. 294.1- 1º Grau), não se verifica a existência do alegado “passa cabo” de cor amarela, tal como afirma a apelante.

Neste aspecto, a fotografia do exato local onde a autora afirma ter ocorrido sua queda (mov. 1.11- 1º Grau), tirada no dia seguinte ao acidente (tal como consta da petição inicial), evidencia a existência de cabos sem qualquer tipo de cobertura do alegado “passa cabo”, não se vislumbrando a existência de qualquer tipo de sinalização de cor amarela.

Com efeito, a referida fotografia corrobora a alegação constante da petição inicial de que no dia seguinte ao acidente, a ré promoveu o isolamento da área com fitas amarelas e promoveu a juntada dos cabos. Destarte, ainda que as fotografias anexadas no corpo da contestação (mov.35.1- 1º Grau) e das alegações finais (mov. 263.1- 1º Grau) comprovem a existência da alegada estrutura de “passa cabo” nos locais onde há grande trânsito de pessoas no evento, a fotografia de mov. 1.11- 1º Grau demonstra que no local onde a autora assistia o show da banda e ocorreu a queda inexistia a alegada estrutura, tampouco qualquer sinalização de cor amarela.

Nesse passo, no mesmo viés da sentença recorrida, as fotografias juntadas no corpo da contestação e das alegações finais, as quais são novamente reproduzidas no corpo da apelação, não são suficientes para comprovar que no local exato da queda existia a alegada estrutura de “passa cabo”.

Se não bastasse isso, o depoimento do Sr. _____, única testemunha que estava presente no dia dos fatos, corrobora a tese da autora de que os fios/cabos estavam soltos e foi a causa da queda sua queda, declarando que: *“(…) acompanhava a autora na data do evento; (...) a gente saiu com intenção de procurar um ‘toalete’ mais próximo e nesse trajeto, quando estava tocando a banda que nós fomos ver, ela se aproximou pra tentar registrar ou algo parecido, só que tinha um emaranhado de fios próximos. Na verdade, tinha vários cabos, por todo o evento e isso foi o que causou ela tropeçar e ela acabou fraturando o pé, não sei (...)”*.

Relevante destacar que ao ser questionado pelo magistrado se os cabos estavam protegidos, se havia uma capa, a testemunha declarou, com convicção, que *“não, eram muitos cabos”*, e complemento do seu depoimento, afirmou que: *“não tinha como ver se havia uma organização entre os cabos, eram muitos deles, eram muitos; (...) o local não tinha restrição para o público, era justamente o caminho do banheiro mais próximo e ali passavam pessoas, era uma parte de fluxo de pessoas muito constantes; (...) supõe os cabos eram da câmara mais próxima, tinha uma equipe ali; (...) acredita que os cabos se movimentaram, haviam pessoas manuseando aquele equipamento e todos aqueles cabos; (...)”*.



Em que pese a testemunha _____ tenha relatado o procedimento utilizado para encapar os fios – estrutura do “passa cabo” - e tenha declarado em Juízo que não havia qualquer cabo solto no espaço do evento que pudesse ensejar a queda da apelada, tal informação é desqualificada pela fotografia de mov. 1.11, que como dito, demonstra a existência de fios sem o referido “passa cabo”.

Ademais, a circunstância de o representante legal da apelante ter declarado que não havia qualquer cabo solto no evento, em nada lhe beneficia, na medida em que, salvo a situações de confissão, as suas declarações devem ser vistas com ressalvas, pois, é evidente que suas declarações serão no sentido de favorecer sua tese.

De outro vértice, o fato de a ré ter obtido dos órgãos públicos as autorizações e alvarás necessários para a realização do evento, não importa em presunção absoluta de que inexistiam soltos, menos ainda a exclusão de toda e qualquer responsabilidade da ré por eventual acidente ocorrido nas dependências do evento.

Com efeito, não há como excluir totalmente a possibilidade de falha da ré, pois neste aspecto deve ser considerado que inexistia atividade humana isenta de falhas, notadamente com possibilidade de nem todos os fios terem sido cobertos pela estrutura de “passa cabo”, bem como de serem utilizados cabos e fios por equipes de filmagem, tal como afirmou a testemunha _____.

Aqui deve ser destacado que, ao revés do que pretende fazer crer apelante, não se trata de desnecessária e desarrazoada apresentação de uma foto de cada um dos cabos do evento, mas sim daqueles que estavam expostos na foto apresentada pela autora (mov. 1.11- 1º grau), local onde ela afirma ter ocorrido a queda. De mais a mais, a alegação de impossibilidade de os fios se erguerem é irrelevante, pois, como já dito, restou comprovado nos autos que no local onde ocorreu a queda da autora, existiam fios soltos sem qualquer tipo de proteção da estrutura “passa cabo”.

De resto, para que não se alegue que não houve abordagem do tema, não assiste razão à apelante quando afirma que a magistrada sentenciante atribuiu maior peso probatório às provas produzidas pela apelada. Em verdade, o que se tem é que a magistrada singular apreciou a prova documental constante dos autos independentemente do sujeito que a produziu, indicando na sentença as razões da formação de seu convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

A par disso, deve ser registrado que a prova documental foi corroborada pela prova oral produzida nos autos, portanto, diferente do que pretende fazer crer a apelante, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia processual.

Assim, é inquestionável a responsabilidades da ré pela falha na prestação dos serviços, decorrente da existência de fios/cabos soltos no local do evento, com a exposição indevida da autora e os demais clientes ao risco de queda, em violação ao dever de cuidado e segurança dos consumidores. Melhor sorte não socorre a apelante quanto a alegação de inexistência de dano moral indenizável.

Ressalta-se que o fato de a autora sofrer um acidente dentro das dependências do evento organizado/realizado pela ré, conforme restou comprovado nos autos, certamente lhe causou abalo psíquico.

Com efeito, evidente que não se tratou de mero aborrecimento, mas ofensa à integridade física da apelante, direito da personalidade protegido tanto pela Constituição Federal/88 (art. 5º, X), quanto pela lei infraconstitucional (artigos 11 e 12 do Código Civil e art. 6º, I e VI, da Código de Defesa do Consumidor), de forma que deve ser considerado como causador de notável abalo emocional.

A circunstância de a ré ter adotado uma postura proativa perante o ocorrido, prestando socorro médico no momento do acidente, por si só, não afasta a ocorrência do dano moral.



Ademais, como declarou a testemunha _____, após prestar o primeiro socorro no local do acidente, a empresa contratada pela ré limitou-se a encaminhar a autora ao _____, sendo que depois disso, ninguém da empresa ré ou da empresa médica contratada por ela prestou qualquer tipo de assistência à autora.

Em que pese a ausência de sequelas funcionais decorrentes do acidente, fato é que logo após o ocorrido a autora permaneceu por aproximadamente 04 meses sem poder realizar suas atividades laborais – fato incontroverso.

Outrossim, restou incontroverso nos autos que a autora teve que se submeter a várias sessões de fisioterapia e uso de bota ortopédica por razoável período de tempo. Além disso, segundo relatado pela autora, ainda sente desconforto e dores em razão da implantação da placa e parafusos e titânio.

De resto, em situações de ofensa a integridade física, tal como ocorre no caso concreto, o dano moral é considerado *in re ipsa*, não havendo necessidade de comprovação do prejuízo. Ou seja, o dano moral se presume aperfeiçoado com a própria demonstração do fato.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil. Queda em supermercado. Piso escorregadio. Dano moral. cabimento. Prova do prejuízo. Dispensa. Quantum. Razoabilidade. Recurso acolhido” (REsp nº 496.528-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Assim, não há que se cogitar em ausência de dever de indenizar por ausência de comprovação do dano moral.

Nestes termos, considerando que a ré, ora apelante, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar qualquer excludente de responsabilidade, ou seja, que não existiu falha na prestação dos serviços ou culpa exclusiva da consumidora, deve ser mantida a sentença que reconheceu o seu dever de indenizar os danos morais.

Seguindo em seu apelo, a ré pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento de indenização por dano estético, ao argumento de que ele não ocorre no caso concreto, pois, a simples existência de cicatriz de 7 cm no tornozelo não enseja indenização.

Afirma que o dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas, não sendo qualquer mudança visual, estética, que gera o dano estético. Destaca que a cicatriz se encontra em região e menor exposição, as extensões da lesão é mínima e inexistente impacto negativo na vida da apelada em decorrência da cicatriz.

Por fim, afirma que como o dano estético materializa-se no aspecto visual da vítima, sinal ou cicatriz de pouca significância, em região de menor exposição e visibilidade, que pode ser coberta por vestes e que não traz reflexos em sua vida pessoal e profissional, não caracteriza dano estético.

Sem razão, contudo.

De início, diferente do que afirma a apelante, a condenação por dano estético e moral não caracterizaria *bis in idem*, notadamente porque o fundamento para ambos não é a cirurgia em si.

A par disso, a questão não merece maiores delongas, pois, consoante súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, *“é possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral”*.

Sobre o dano estético, leciona a doutrina que ele corresponde a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa, deve ser visível, porque concretizado na deformidade (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 102).

Vale citar também os ensinamentos de Flávio Tartuce, que assim se manifestou sobre o tema:



"Tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana." (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012, p.465).

Diante desses conceitos, verifica-se que a autora, de fato, faz *jus* à indenização por danos estéticos, pois, conforme as conclusões do perito, a cicatriz existente em seu membro inferior é visível e inquestionável. Neste particular, oportuno citar os elementos conclusivos do laudo pericial (mov. 122.2 - 1º Grau), in verbis:

"II. do Exame Físico.

(...)

Presença de cicatriz de boa evolução de 7cm em região externa inferior de membro inferior esquerdo conforme foto abaixo.

Quesito 6 da ré. Após a realização dos tratamentos indicados, a Autora apresenta cicatriz? Em sendo positiva sua resposta, o i. Perito pode indicar a localização da mesma.

R: Sim, apresenta cicatriz hipocrômica de 7cm em região externa de tornozelo esquerdo de boa evolução.

(...)

Quesito 13 da ré. A Autora apresenta algum prejuízo estético, de acordo com o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo III? Em sendo positiva sua resposta favor justificar.

R: A pericianda apresenta cicatriz hipocrômica de 7cm em região externa de tornozelo esquerdo.

(...)

Quesito 3 da autora. Qual a sequela física da lesão? Descreva.

R: A pericianda apresenta sequela estética decorrente de cicatriz hipocrômica de 7cm, em região externa de tornozelo esquerdo."

(...)

Quesito 5 da autora. A cicatriz decorrente do acidente é perceptível quando a autora veste saia ou vestido (vestimenta obrigatória de aeromoça)?

R: Sim.

Conclusão.

(...)



Na consulta médica pericial não se observou sequelas funcionais e sim estéticas, decorrentes de cicatriz hipocrômica de 7 cm em região externa de tornozelo esquerdo

(...)"

Por sua vez, no laudo complementar (mov. 140.1- 1º grau) o perito esclareceu que:

*“QUESITOS DE MOV. 127 PELO MÉDICO ASSISTENTE DO RECLAMADO
Dr. Flávio Yoshioka - CRM/PR 20444*

1. Considerando os critérios estabelecidos pelo Decreto 3048/99 e a falta de indicação das referências bibliográficas utilizadas para fundamentação do laudo pericial, o i. Perito pode informar quais foram os critérios utilizados, com suas respectivas fontes bibliográficas, para o estabelecimento do prejuízo estético?

R. Dano estético, ou prejuízo estético, na visão deste perito, está configurado por cicatrizes em decorrência de lesão sofrida pela pericianda. Assim, a presença da cicatriz cirúrgica, no caso em questão, é visível e inquestionável, e diante do conhecimento técnico não é necessária a referência em estudos científicos.

(...)

3. A utilização de calças e meias-calças possibilitam verificar a presença de cicatriz descrita na avaliação pericial?

R. Sob vestimenta a visualização da cicatriz pode não ser notada, mas não deixa de existir como dano estético.

4. A cicatriz cirúrgica, com o passar do tempo, pode-se atenuar e ficar mais discreta?

R. Este perito reitera os termos do laudo, afirmando que a cicatriz hipocrômica de 7cm em região externa no tornozelo esquerdo da pericianda é de boa evolução. Contudo, não é possível afirmar que com o passar do tempo a cicatriz atenua ou fica mais discreta, pois depende da resposta natural de cada organismo, inclusive aos tratamentos disponíveis.

(...)" (sem destaques no original)

Nesse contexto, irrepreensível a sentença que reconheceu o dever da ré em indenizar os danos estéticos, visto que, nos termos do que concluiu o perito, a cicatriz cirúrgica da autora é “visível e inquestionável”, configurando dano estético ou prejuízo estético.

Assim, não obstante a ausência de sequelas funcionais, resta plenamente demonstrada a existência de dano estético, pois, evidente que houve alteração da aparência externa da autora para pior em relação ao que era antes do sinistro.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ABALROAMENTO ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL – RECURSO QUE DEVOLVE A EXAME O QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO A DANOS MORAIS E A EXISTÊNCIA DE DANOS ESTÉTICOS – FRATURA EXPOSTA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA FIXAÇÃO COM PLACA E PARAFUSOS – DIFICULDADE DE AMBULATÓRIA TEMPORÁRIA – LIMITAÇÃO PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DO TORNOZELO DIREITO – REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA – QUANTUM MAJORADO EM OBSERVÂNCIA

ÀS BALIZAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS DO PROCESSO – PRECEDENTES – LESÃO CICATRICAL LINEAR, SEM COMPLICAÇÕES – MARCA DECORRENTE DA CIRURGIA QUE ACARRETA EM ALTERAÇÃO MORFOLÓGICA, AINDA QUE MÍNIMA – DANO ESTÉTICO VERIFICADO – QUANTIFICAÇÃO CONSIDERANDO O SEGMENTO CORPORAL DE POUCA EXPOSIÇÃO, A IDADE E PROFISSÃO DO AUTOR – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As conseqüências do sinistro ultrapassaram a barreira do que possa ser considerado mero aborrecimento, deixando sequelas definitivas no corpo e na vida da vítima. A necessidade de internamento, realização de cirurgia, ingestão de medicamentos, limitação funcional permanente e restrição, ainda que temporária, da capacidade deambulatória, configuram violação à integridade física e moral cuja compensação financeira demanda, com efeito, valor monetário superior àquele arbitrado em primeiro grau. 2. A prova pericial não deixou dúvidas quanto à efetiva ocorrência de dano estético, que, conquanto mínimo, pode se limitar a marcas deixadas por intervenções cirúrgicas. O respectivo quantum deve ser fixado considerando a localização – portanto a potencial frequência de visibilidade –, a extensão e a aparência da cicatriz – v.g., se pequena ou linear –, bem assim a idade e profissão do lesado. (TJPR 10ª C.Cível - 0004583-12.2014.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 09.03.2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JÁ FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA MAIOR PORCENTAGEM PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. CPC/1973. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ELEVAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO, A SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES E OS PRECEDENTES DESTA CORTE, OBSERVANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, BEM COMO QUE OS JUROS RETROAGIRÃO A 2008. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. PROVAS QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA DE CICATRIZ DE MAIS DE 10 CM NA PARTE INFERIOR FRONTAL DA PERNÁ DIREITA DO AUTOR. PENSÃO MENSAL DEVIDA DURANTE O PERÍODO EM QUE A VÍTIMA FICOU AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALÁRIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR BASE FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA COMO PARÂMETRO. PEDIDO GENÉRICO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO RESSARCIMENTO DE GASTOS POSTERIORES. DESCABIMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRATAMENTOS EM CURSO OU FUTUROS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. PRECEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1543536-0 - São José dos Pinhais - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - J. 17.11.2016)

”APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO QUANTO AO PLEITO DE LUCROS CESSANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PASSAGEIRA DO ÔNIBUS QUE SOFREU FRATURA DO FÊMUR. DINÂMICA DOS FATOS NARRADA NA INICIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. FATO DO SERVIÇO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA, APÓS O PERÍODO DE CONVALESCENÇA, DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ESPECÍFICA DA AUTORA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL



GERAL, NO ENTANTO, CONFIGURADA. PLEITO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE NESTA PERSPECTIVA (RESP 1.269.274, RESP 712.293). VALOR DEFERIDO PROPORCIONAL AO MENOR SALÁRIO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MAJORADA, EM ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO ESTÉTICO RESTRITO. CICATRIZES CIRURGICAS, SOMENTE. MONTANTE COMPATÍVEL ÀS CONCLUSÕES DA PERÍCIA E FOTOS COLIGIDAS AOS AUTOS. JUROS DE MORA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01: CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02: CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível 0000976-76.2016.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - J. 14.03.2019)

Dessa forma, não merece reforma a sentença também neste tópico.

Seguindo em seu apelo, a ré _____ sustenta que os valores das verbas indenizatórias (danos morais e estéticos) devem ser reduzidos, para não proporcionar enriquecimento sem causa da autora.

Por sua vez, em seu recuso adesivo a autora _____ pretende a majoração do valor da indenização fixada a título de danos morais e estéticos, ao argumento de que os valores fixados não são suficientes para reparar o dano sofrido e reeducar a empresa apelada evitando a reincidência na prática ilícita. Sugere que a indenização a título de danos morais e danos estéticos seja majorado para, no mínimo, R\$30.000,00 e R\$15.000,00, respectivamente.

Pois bem.

Analisando as razões expostas por ambos os apelantes, tem-se que assiste razão em parte à autora, de forma que o quantum fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado.

A fixação do valor para reparação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa do ofensor, o nível socioeconômico das partes, a repercussão do fato e demais peculiaridades que o caso concreto apresentar, não se olvidando a necessária observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O montante também deve ser fixado em patamar que, ao mesmo tempo em que constitua uma punição ao ofensor pelo ilícito praticado, a fim de servir de inibidor para futuras transgressões, também não caracterize instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Deve, noutras palavras, haver um equilíbrio entre a punição do agente ofensor e a indenização à vítima.

Pois bem.

No caso concreto, além da angústia e sofrimento decorrentes da fratura do tornozelo, restou incontroverso nos autos que a autora ficou impossibilitada de exercer suas funções laborais por aproximadamente 04 meses, o que teria, inclusive, implicado na necessidade de realização de novo treinamento para novatos (fato incontroverso).

Outrossim, como já dito, restou incontroverso nos autos que a autora teve que se submeter a várias sessões de fisioterapia e uso de bota ortopédica por razoável período de tempo, além de ainda sentir desconforto e dores em razão da implantação da placa e parafusos e titânio.

Com relação a condição financeira das partes, a ré, como ela própria afirmou na contestação (mov. 35.11º Grau), é empresa que realiza, organiza e produz espetáculos artísticos e musicais de grande porte, sendo



evidente sua saúde financeira. Por outro lado, a autora, embora tenha comprovado seus rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 3.700,00 (mov. 1.5- 1º Grau), lhe foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (mov.6.1-1º Grau), circunstância que faz presumir não possuir uma situação financeira confortável.

Com efeito, levando-se em consideração as consequências do fato, bem como a consideração a condição pessoal, econômica e social das partes, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado a título de indenização por danos morais não atende o princípio da proporcionalidade entre a conduta ilícita do réu e a recompensa pelos danos sofridos pela autora, tanto com o intuito de se punir como de inibir novas atitudes indevidas, e por outro lado evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Enfim, as circunstâncias e as consequências dos danos autorizam a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Desse modo, majoro o *quantum* arbitrado na sentença a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que servirá, a partir de um critério de razoabilidade/proporcionalidade, ao mesmo tempo, para inibir futuros e eventuais ilícitos por parte da recorrida, sem gerar enriquecimento sem causa do apelante. Quanto ao dano estético, a fixação do *quantum* indenizatório também deve levar em consideração a gravidade e intensidade da ofensa, o sofrimento da vítima, as suas condições pessoais, o grau de culpabilidade do agente, a repercussão do fato danoso, a extensão e localização do dano e a condição socioeconômica do ofensor e ofendido, sem se olvidar a necessária observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, a fixação do montante deve considerar também a *localização (a potencial frequência de visibilidade), a extensão e a aparência da cicatriz, bem como a idade e profissão do lesado.*

Neste particular, conforme conclusão do perito, a autora “*apresenta cicatriz hipocrômica de 7 cm em região externa de tornozelo esquerdo*”, a qual é visível e inquestionável, destacando-se que se trata de pessoa jovem, que contava com 30 anos à época do acidente, além de ser comissária de bordo.

Por outro lado, ainda que se trata de uma cicatriz visível, não se pode olvidar que ela é linear e de boa evolução.

Assim, seguindo os critérios de quantificação do sistema bifásico – compensar a vítima e punir o ofensor, inibindo futuras transgressões sem caracterizar instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido –, bem como a extensão e local da cicatriz, a idade e profissão da autora, concluo que o valor fixado na sentença revela-se adequada e não comporta alteração.

Nestes termos, deve ser desprovido o recurso da ré e parcialmente provido o recurso adesivo da autora para majorar o valor dos danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, considerando o desprovimento do apelo interposto pela ré, e levando em conta o trabalho desenvolvido pelos procuradores em grau recursal, majoro o valor dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora para 20% do valor da condenação (a contemplar os honorários sucumbenciais de 1ª instância mais os honorários recursais), nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da ré e dar parcialmente provimento ao recurso adesivo da autora, com a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos da fundamentação.

III- DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O



RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de _____ (*Adesivo*), por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de _____ S/A.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Mário Helton Jorge, com voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator) e Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

09 de julho de 2020

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)

